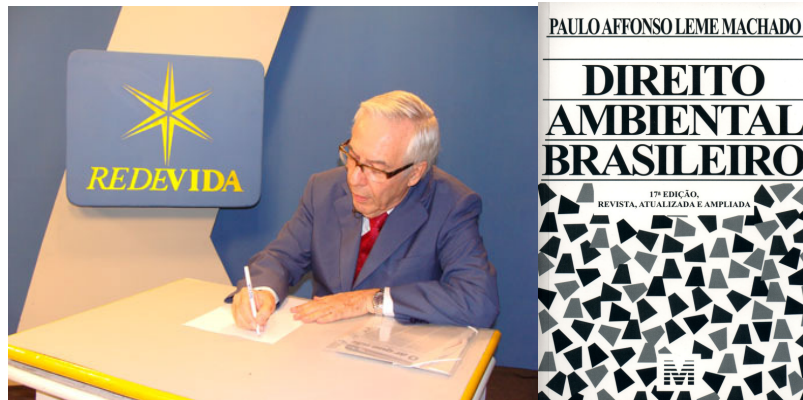


PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Paulo Affonso Leme Machado em seu livro Direito Ambiental Brasileiro nos ensina:



“A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (**Lei 6.938, de 31.8.1981**) inseriu como objetivos dessa política pública a **compatibilização do desenvolvimento econômico-social** com a **preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico** e a **preservação dos recursos ambientais**, com vistas à sua **utilização racional e disponibilidade permanente** (art. 4-, I e VI).

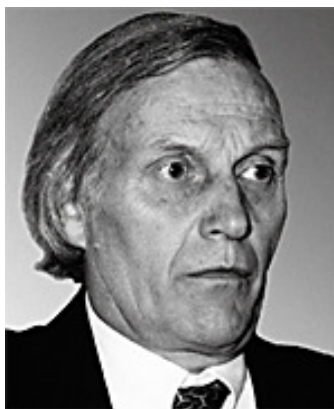
Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a "**avaliação dos impactos ambientais**" (art. 9-º, III)”.

A **prevenção** passa a ter fundamento no **Direito Positivo** nessa lei pioneira na América Latina.

Incontestável tornou-se “A obrigação de **prevenir ou evitar o dano ambiental** quando o mesmo **pudesse ser detectado antecipadamente**.”

Contudo, no Brasil, em 1981, ainda não havíamos chegado expressamente a introduzir o **princípio da precaução**.

“A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja **combatida desde o início** (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro”. * **Eckard Rehbinder**



* **Prof. Dr. Eckard Rehbinder** - E-Mail: ✉ Rehbinder@jur.uni-frankfurt.de

*(Johann Wolfgang Goethe University Frankfurt – Research Center for Environmental Law
Formerly Chair of the German Advisory Council on Environment
Secretary General of the International Court of Environmental Arbitration and Conciliation)*

Gerd Winter* diferencia **perigo ambiental de risco ambiental**. Diz que:

“se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados”.



*** Prof. Dr. Gerd Winter - E-Mail: ✉ feu@zfn.uni-bremen.de**

*(University of Bremen – Director of the Research Centre for European Environmental Law
Member of the German National Committee on Global Change Research)*

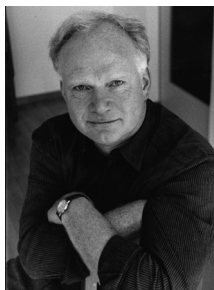
Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o **“princípio da precaução”**, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano.

“Os riscos são **reais e irreais** ao mesmo tempo. Existem ameaças e destruições que são já bem reais: **a poluição ou a morte das águas, a desaparecimento de florestas, a existência de novas doenças etc.**

A verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se **projetam para o futuro**.

Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente.

É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a **“causa”** da experiência e da ação no presente” - assinala **Ulrich Beck**.



E-Mail: ✉ u.beck@lmu.de

***Ulrich Beck** is Professor for Sociology at the University of Munich, and has been the British Journal of Sociology LSE Centennial Professor in the Department of Sociology since 1997. He has received Honorary Doctorates from several European universities. Professor Beck is editor of *Soziale Welt*, editor of the *Edition Second Modernity* at Suhrkamp. He is founding director of the research centre at the University of Munich (in cooperation with three other universities in the area.*

"O princípio da precaução é atualmente uma referência indispensável em todos as abordagens relativas aos riscos" - afirma Michel Prieur. em *Droit de l' Environnmente*.



Michel Prieur



Paulo Affonso Leme Machado e Michel Prieur

Michel Prieur, um dos maiores especialistas do mundo em direito ambiental e rejeitos radiativos, dirige a Faculdade de Direito e Ciências Econômicas de Limoges e o Centro de Pesquisa Interdisciplinar de Direito Ambiental e Planejamento Urbano (CRIDEAU), na França.

*Além de clássicos como **O Direito do Meio Ambiente**, a obra de Michel Prieur inclui estudos de riscos industriais e naturais e gestão urbana, estudos de impacto e proteção da natureza, pesquisa jurídica em meio ambiente, poluições transfronteiras e dejetos radiativos, noções de patrimônio comum, paisagem no direito comparado e contribuições seminais para obras coletivas e colóquios internacionais.*

A implementação do princípio da precaução não tem por **finalidade imobilizar as atividades humanas**.

Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males.

O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”.

Luiz Antonio Batista da Rocha - E-Mail: ✉ rocha@outorga.com.br

Engenheiro Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental

(Princípios do Direito Ambiental ver no site www.outorga.com.br

(Palestra IMESB – Bebedouro 30/04/2009)

<http://www.outorga.com.br/pdf/PRINCÍPIOS%20-%20Bessa.pdf>